



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 64

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-204..... de 2004.....,02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

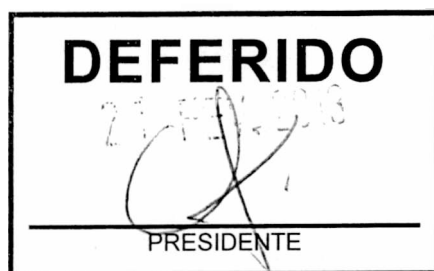
13213
13/03/09

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	13/03/09
Arquivado novamente em	22/01/13
Com	54 folhas.

[Signature]
Adriana de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

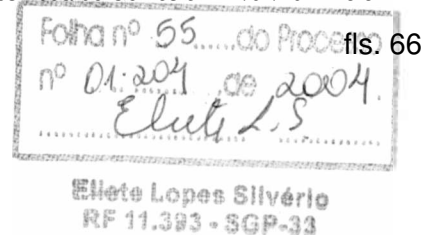
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 55 e folha de informação
sob nº 56 25/03/2013
Cláudio S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



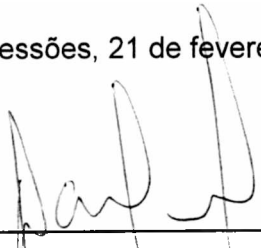
13 - RDS
13-00088/2013

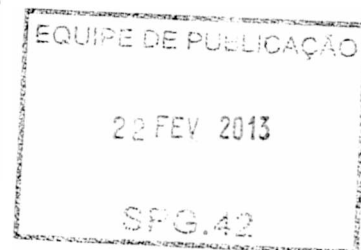
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01.204 de 04 25, 03 2013 (a) 25

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

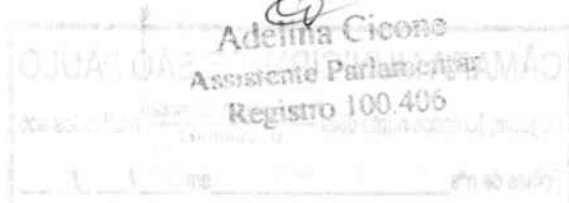
25/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02 / 5 / 13

Jolauze

Supervisor de CSP-22

RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SECTAD
SEÇÃO DE PROPOSTURAS

EM: 07/05/13 AS: 13:30 hs
POR: *João*

SAÍDA: 12/11/14 AS: 15:50 ARS: *M^e Yosef*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs *57 a 78* em *12/11/2014*

M^e Yosef
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0204/04

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, que dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.707, de 13 de março de 1972, que dispõe sobre a extensão das disposições da Lei nº 7.179/68 aos Cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.960, de 22 de novembro de 1973, que altera forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem as Leis nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972;
- Lei Municipal nº 8.130, de 04 de outubro de 1974, que estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, a que alude o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.960/73;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao serviço funerário municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo serviço funerário do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0204 de 20 04
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 70

- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Mª Josele
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.90

Base de dados : legis

Pesquisa : 7179 AND 1968

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.179 17/09/1968 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 82/1968
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.073/1969 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Lei nº 9.241/1981 - Transferência de concessões nos Cemitérios Municipais não sujeitas às disposições desta Lei.
- Alterações: Lei 7.656/1971 - Altera o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.707/1972 - Estende as disposições desta Lei a outros cemitérios.; ([ver documento](#))
Lei 7.960/1973 - Altera forma de pagamento da Taxa de Conservação de Terrenos em Cemitérios, a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.248/1981 - Extingue a Taxa de Conservação criada por esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.179, DE 17 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os sepultamentos, no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

- sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 3.º desta lei;
- sob o regime de concessão de terrenos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, nesse caso, apenas a taxa de inumação;
- pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras reservadas para indigentes, a título inteiramente gratuito.

Parágrafo único — Os sepultamentos a que se refere a letra "a" deste artigo poderão ser feitos em columbários, assim que se verificar a instalação dos mesmos.

Art. 2.º — Além da taxa de concessão, será devida pelo concessionário ou seus sucessores a taxa de conservação, ora criada, que será paga anualmente ou de uma só vez, no início da concessão.

§ 1.º — O não pagamento da taxa de conservação, por 3 (três) anos consecutivos, importará na extinção automática da concessão, desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o artigo 8.º.

§ 2.º — Nenhum sepultamento será feito, sem que o concessionário comprove estar quitas com a taxa de conservação.

Art. 3.º — Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 1.º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-la, por igual período, paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 4.º — No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados pela Prefeitura, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada, as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5.º — As concessões de terrenos e carneiros, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6.º e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 6.º — Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado for, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único — Não ocorrendo a transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 7.º — Ocorrendo sepultamento nos 5 (cinco) anos anteriores ao término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período, a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível realizar-se a exumação.

Parágrafo único — No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 8.º — Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 1.º, e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1.º — Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para reinumá-los.

§ 2.º — Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos depois de exumados, serão colocados em ossários, ou cremados, se devidamente autorizado pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3.º — Nos casos de sepultamento de indigentes, a que se refere a letra "c" do artigo 1.º, uma vez decorrido o prazo nele igualmente assinalado, os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 9.º — As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

Art. 10.º — As modalidades do sepultamento ora instituídas poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitados os direitos dos atuais concessionários.

Art. 11.º — O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata esta lei, será fixado por decreto executivo.

Art. 12.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de setembro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, Gesner Cunha.

Folha nº 60 do processo
Nº 01-0204 de 2004
O Funcionário
M.ª José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.94

LEI N.º 7.179, DE 17 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os sepultamentos, no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

- a) sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 3.º desta lei;
- b) sob o regime de concessão de terrenos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, nesse caso, apenas a taxa de inumação;
- c) pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras reservadas para indigentes, a título inteiramente gratuito.

Parágrafo único — Os sepultamentos a que se refere a letra "b" deste artigo poderão ser feitos em columbários, assim que se verificar a instalação dos mesmos.

Art. 2.º — Além da taxa de concessão, será devida pelo concessionário ou seus sucessores a taxa de conservação, ora criada, que será paga anualmente ou de uma só vez, no início da concessão.

§ 1.º — O não pagamento da taxa de conservação, por 3 (três) anos consecutivos, importará na extinção automática da concessão, desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o artigo 8.º.

§ 2.º — Nenhum sepultamento será feito, sem que o concessionário comprove estar quitas com a taxa de conservação.

Art. 3.º — Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 1.º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-la, por igual período, paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 4.º — No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados pela Prefeitura, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada, as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5.º — As concessões de terrenos e carneiros, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6.º e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 6.º — Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado for, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único — Não ocorrendo a transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 7.º — Ocorrendo sepultamento nos 5 (cinco) anos anteriores ao término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período, a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível realizar-se a exumação.

Parágrafo único — No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 8.º — Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 1.º, e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1.º — Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para reinumá-los.

§ 2.º — Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos depois de exumados, serão colocados em ossários, ou cremados, se devidamente autorizado pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3.º — Nos casos de sepultamento de indigentes, a que se refere a letra "c" do artigo 1.º, uma vez decorrido o prazo nele igualmente assinalado, os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 9.º — As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

Art. 10.º — As modalidades do sepultamento ora instituídas poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitadas os direitos dos atuais concessionários.

Art. 11.º — O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata esta lei, será fixado por decreto executivo.

Art. 12.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de setembro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, Gesner Cunha.

Folha nº 61 do processo
Nº 01-0204 de 20/04/18
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Mª José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.900

fls. 74

Base de dados : legis

Pesquisa : 7707 AND 1972

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.707 17/03/1972 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei nº 7.179/1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 2/1972

Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

Alterações: Lei 7.960/1973 - Altera a forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios, a que se referem a Lei nº 7.179/1968 e a esta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 63 do processo
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 7.707, DE 17 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de março de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam extensivas as disposições da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968, aos cemitérios municipais de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, bem assim às ampliações de área que vieram a ocorrer nas demais necrópoles existentes, ou a serem instaladas, no Município.

Art. 2.º — Os atuais concessionários de sepulturas nos cemitérios de São Pedro e Dom Bosco, sujeitos ao regime de concessão por prazo fixo, poderão optar pelo instituído na letra "a" do artigo 1.º da Lei n.º 7.179-68 e seus demais dispositivos aplicáveis à espécie, desde que o requeiram antes de finda a concessão original, pagos os emolumentos devidos.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de março de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Álvaro Coutinho* — O Secretário de Obras, *Octávio Camilo Pereira de Almeida* — O Secretário de Serviço Municipais, *Alberto Pereira Rodrigues*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 17 de março de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 64 do pro
Nº 01-03204 de 2004
O funcionário
Maria Jesé da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.94

Base de dados : legis

Pesquisa : 7960 AND 1973

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.960 22/11/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem as Leis nºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 157/1973

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Alterações: Lei 8.130/1974 - Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, a que alude o par. único do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.960, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1973

Altera forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem as Leis n.ºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica facultado, aos concessionários de terrenos dos cemitérios e ampliações de áreas a que se referem as Leis n.ºs 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972, sem prejuízo do sistema vigente, o pagamento antecipado das taxas de conservação relativas a cada quinquênio.

Art. 2.º — A Prefeitura poderá outorgar novas concessões, mediante pagamento apenas das taxas de conservação em atraso, aos antigos concessionários de terrenos no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha, cujas anteriores concessões hajam sido automaticamente extintas, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968.

Parágrafo único — O prazo para outorga das novas concessões referidas neste artigo será de seis meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — José de Avila Aguiar Coimbra, respondendo pelo expediente da Secretaria de Serviços Municipais. — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 22 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Mª Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8130 AND 1974

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.130 04/10/1974 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das Taxas de Conservação de Terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, a que alude o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.960/1973.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/1974 (ver documento)

Autor(es): Carlos Ergas

Alterações: Lei 8.638/1977 - Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas. (ver documento)[Back]

vota n° 67 do proc
n° 01-0204 de 2004
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 8.130, DE 4 DE OUTUBRO DE 1974

Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha a que alude o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de setembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Prefeitura poderá outorgar novas concessões, mediante pagamento apenas das taxas de conservação em atraso, aos antigos concessionários de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, cujas concessões hajam sido automaticamente extintas, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 7.179, de setembro de 1968, cujo prazo foi prorrogado pelo parágrafo único do artigo 2.º da Lei 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Parágrafo único — O prazo para a outorga das novas concessões referidas neste artigo será de seis meses a contar da vigência da presente lei.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de outubro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de outubro de 1974 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

23/05/13

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

fls. 80

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 68 do processo
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
M^{te} José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11083

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios necessários a ele necessários a população de baixa renda, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0204 de 20 04
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 81

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de ago-
sto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 84

Base de dados : legis

Pesquisa : 11619

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0-204 de 20 04
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIU DE BARROS, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação

e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 74
Nº 01-02209 do prq.
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

fls. 86

Base de dados : legis

Pesquisa : 13137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0204 de 20 04
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 87

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 76 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15039 AND 2009**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 89

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

folha nº 78 do proc.
Nº 01-0204 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



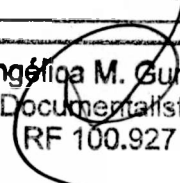
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017

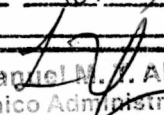

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Ata do Plenário-SGP.21
RF. 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25-03-2013
Arquivado novamente em 17-01-2017
Com 78 folhas.


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 19-80 e folha de informação
sob nº 81 161 3112


Lucas Manoel M. A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº



RDS

279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla da	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)	Alves Soto
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPOE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CENTO DAS MÓR	
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA	
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA	
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN	
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A	
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA	
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI	
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO	
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I	
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I	
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- ES	
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM	
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE	
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U	
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DI	
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA URBANA PARA A CRIAC	
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI	
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO I	
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST	
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE	
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU	
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU	
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE	
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLET	
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO	
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂNC	
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE	
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALCÓOL E Q	
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT	
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS ÓF	
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR	
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA	
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ	
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P	
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS	
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAL	
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO	
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE	
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEV	
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO DE ATEN	
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇÃO	
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS	
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE	
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NA	
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U	
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI	
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM	
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA	
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 94

do processo nº

2011

de 20

09

16.3

Papel para informação, rubricado como folha nº

89

(a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Técnico Administrativo

RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

